



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 90094/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ADEMIR SANTOS, ANGELO ANDREATTA, CLEITON PINHEIRO DE OLIVEIRA, DAVID ALVES DOS SANTOS NETO, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, DENISE DOS SANTOS, DIEGO RANGEL MARINHO, DIRCEU FERREIRA LOPES, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, ELIANA CRISTINA PEREIRA MANOEL, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, EURICO IZAIAS ESTACIO ROSCIOLI, FABIANA MOCELLIN, FERNANDA BENATO PAMPUCHE, FRANCIELLE GEFFER DA SILVA MARCONDES, GERALDO WOLFF JAKOPITSCH, GUILHERME WILSON GROPP, JAQUELINE JESSICA SALLES DE ALMEIDA, JARBAS MOCELIN, KAREN GARANHANI SALCEDO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUCIANA MEILUS ALBUQUERQUE, LUIS CARLOS PONTES SOARES, LUIZ CARLOS CRETILLA SOUZA, MARCO ANTONIO DA PAIXAO REIS, MARIANA MICHELIN NICH, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RAISSA GABRIELA FERRAZ, RODRIGO PIRARD BASSO, SAMARA BIORA RODRIGUES, SIMONE CASTILHO PEREIRA, SIMONE FRACARO RIBEIRO LAGE, SIMONE GUIMARAES, THAISE MINEIRO, VALDEMAR JESER, VANDREIA RIBEIRO ELIAS DA SILVEIRA, VIRITIANA APARECIDA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 751/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019. Reserva de vagas para pessoas com deficiência em desacordo com a legislação estadual. Competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre o tema. Precedentes. Processo de seleção regular. Registro com determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Quatro Barras nos cargos públicos de merendeira, motorista D, auxiliar de odontologia, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, professor, psicólogo, operário e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

médico especialista em psiquiatria, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pelo registro das admissões em análise, sugerindo as seguintes determinações (Instrução nº 1120/25-CAGE – Fase 4, peça 18):

(...) nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(...) à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (sic).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 124/25-1PC, peça 21).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹. Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1120/25-CAGE e o Parecer Ministerial nº 124/25-1PC.

Contudo, deixo de propor a determinação a respeito da observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, por considerá-la desnecessária, por tratar do cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte.

Acato a proposta de determinação relativa à obrigatoriedade de reserva de vagas a pessoas com deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 18 (fls. 7-14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos autos, o edital do concurso, em seu item 3.3 (peça 22 do processo nº 53060-9/19), previu a reserva de vagas para pessoas com deficiência na proporção de 4%, de acordo com cada cargo, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 14/2001. Todavia, a Lei Municipal invocada contraria o disposto na Lei Estadual nº 18.419/15, que estabelece percentual mínimo de 5% de reserva para pessoas com deficiência.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a competência para legislar sobre o assunto é concorrente da União e dos Estados, sendo vedado aos municípios estabelecer reserva em percentual inferior. É o que constou do voto condutor do Acórdão nº 165/22 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

[...] a Constituição Federal atribuiu expressamente à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais (artigo 24, inciso XIV), tendo esta Corte, conforme destacou a unidade técnica, alguns julgados que militam em desfavor da pretensão do recorrente, ao consignarem a necessidade de observância pelos municípios da legislação estadual que rege a matéria”:

ACÓRDÃO Nº 1634/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto. Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(...)

3.3. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 959/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

(...)

III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: i) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

(...)

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3540/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

ACÓRDÃO Nº 2076/20 - Primeira Câmara

*Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15; (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes. (destacou-se)”.
Além dos julgados supramencionados, cito os Acórdãos nº 165/22 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1634/21 – Segunda Câmara e o Acórdão 2936/21 – Tribunal Pleno, todos no mesmo sentido.*

Assim, deve prevalecer a lei estadual, e, nas hipóteses em que a aplicação de 5% sobre o número de vagas resultar em fração, deve haver o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arredondamento para cima, respeitado o limite de 20%, de modo que a primeira pessoa com deficiência aprovada deve ser nomeada na quinta vaga.

Deve-se ressaltar que, segundo a jurisprudência desta casa e dos Tribunais Superiores, a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%. Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de pessoa com deficiência deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, portanto, o limite legal de 20%.

Considerando o conflito entre a legislação estadual e a municipal, é cabível recomendar ao município que adote as medidas necessárias para adequar a sua lei aos ditames da Lei Estadual nº 18.419/2015 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Ante o exposto, proponho:

- a) registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 18), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) recomendar ao Município de Quatro Barras que adote as providências necessárias para adequar a sua legislação, no que diz respeito à reserva de vaga para pessoas com deficiência, ao disposto na Lei Estadual nº 18.419/2015;
- c) determinar ao Município de Quatro Barras que, independentemente da alteração legislativa sugerida no item anterior, estabeleça em futuros concursos públicos reserva de vagas para pessoas com deficiência no percentual de 5%, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação da primeira pessoa com deficiência aprovada na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 18.419/15;
- d) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 18), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - recomendar ao Município de Quatro Barras que adote as providências necessárias para adequar a sua legislação, no que diz respeito à reserva de vaga para pessoas com deficiência, ao disposto na Lei Estadual nº 18.419/2015;

III - determinar ao Município de Quatro Barras que, independentemente da alteração legislativa sugerida no item anterior, estabeleça em futuros concursos públicos reserva de vagas para pessoas com deficiência no percentual de 5%, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação da primeira pessoa com deficiência aprovada na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 18.419/15;

IV - após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente